

José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 44 360

Para financiar os numerosos empreendimentos incluídos no II Plano de Fomento foi conferida ao Governo, nos termos do n.º 13.º do artigo 91.º da Constituição, a autorização legislativa destinada à obtenção dos meios indispensáveis para esses financiamentos, através da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

Segundo o disposto na alínea *h*) do n.º 4.º da base III e no n.º 2.º da base IV da referida lei, compete ao Governo realizar as operações de crédito necessárias, entre as quais figuram operações de crédito externo.

Com esse objectivo entabularam-se negociações com determinado grupo de bancos americanos que se propõem fazer um empréstimo em dólares, no montante de 20 000 000.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto na alínea *h*) do n.º 4.º da base III e no n.º 2.º da base IV da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, é autorizado o Ministro das Finanças a negociar com um grupo de bancos americanos um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 20 000 000 de dólares.

Art. 2.º Este empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por 27 promissórias de valores nominais variáveis, conforme for fixado no respectivo contrato, ficando desde já autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente.

Art. 3.º O juro das promissórias será de 5 1/2 por cento ao ano, pagável aos semestres, vencendo-se o primeiro juro seis meses após a data da entrega das promissórias aos mutuantes.

Art. 4.º As 27 promissórias serão amortizadas ao par pela forma abaixo indicada, a partir da data da sua entrega aos mutuantes:

§ 6 660 000, dois anos depois.

§ 6 670 000, três anos depois.

§ 6 670 000, quatro anos depois.

§ único. O Ministro das Finanças, se o julgar conveniente, pode proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 5.º As promissórias em que vier a representar-se este empréstimo gozarão dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, salvo o da sua colocação no mercado interno de capitais.

Estarão também isentas do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a realizar com os bancos americanos o contrato de em-

préstimo a que alude este diploma e a emitir as promissórias representativas do mesmo, prestando as entidades competentes as necessárias garantias de conformidade.

As promissórias conterão as assinaturas das entidades indicadas no contrato.

Art. 7.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma, não devendo, porém, o encargo efectivo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 5 3/4 por cento.

§ único. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a sua organização justificar e forem autorizados, serão pagas por força das dotações orçamentais do Ministério das Finanças para o corrente ano económico inscritas no capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 44 361

1. A Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, que aprovou o II Plano de Fomento, previu a realização de numerosos empreendimentos e obras, tanto na metrópole como nas províncias ultramarinas.

Entre as várias fontes a que o Governo pode recorrer para garantir o financiamento do Plano, cita-se expressamente, na alínea *h*) do n.º 4.º da base III da lei, o crédito externo.

O n.º 2.º da base IV da mesma lei prevê a realização das operações de crédito que forem indispensáveis e a base XVII, relativa aos empreendimentos a levar a cabo nas províncias ultramarinas, diz que compete ao Governo Central providenciar quanto à obtenção de recursos na metrópole ou no estrangeiro.

2. O artigo 19.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, determinam que a emissão de um empréstimo carece de lei que o autorize e fixam determinados requisitos que devem constar dessa lei, tais como a espécie e o montante da dívida, o valor de cada obrigação, o encargo máximo do empréstimo, a forma e o prazo de amortização, etc.

Sucedê, porém, que as circunstâncias presentes e as diversas modalidades de que podem revestir-se os créditos internos ou externos a obter pelo Governo para a realização de obras previstas no II Plano de Fomento não se compadecem com certas normas fixadas nessas leis e tornam-se necessárias novas disposições que per-

mitam ir ao encontro das diversas situações que se apresentam.

Várias entidades estrangeiras propõem-se financiar, até determinados montantes, obras de fomento económico, a realizar sobretudo nas províncias ultramarinas, aceitando como forma de pagamento títulos da dívida pública, cuja amortização se fará a médio ou a longo prazo. O montante exacto desses empréstimos não pode ser fixado previamente, pois tudo depende do número e custo das obras que tais entidades venham a realizar. Só depois de adjudicadas ou concluídas essas obras é que se pode conhecer qual o seu montante exacto.

O valor dos títulos, a forma e o prazo de amortização também dependerão de determinadas circunstâncias e podem variar de uma obra para outra, mesmo que ambas sejam financiadas pela mesma entidade.

3. O artigo 20.º da Lei n.º 1933 determina que os empréstimos serão representados por uma obrigação geral, indica como a mesma deve ser organizada e só considera possível a emissão do empréstimo depois de essa obrigação geral ter obtido o voto de conformidade da Junta do Crédito Público e o visto do Tribunal de Contas.

Também quanto a estes pontos, as circunstâncias actuais e certas preferências das entidades mutuantes impõem alterações às normas em vigor, permitindo que outras entidades, como, por exemplo, a Procuradoria-Geral da República, possam igualmente pronunciar-se sobre a legalidade dos compromissos assumidos.

4. O § único do artigo 21.º e o artigo 31.º da Lei n.º 1933 determinam que os títulos e certificados da dívida pública levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do presidente da Junta do Crédito Público e a assinatura autógrafa de outro membro da Junta, podendo esta ser a de um empregado superior dos mesmos serviços, se se tratar de títulos provisórios.

Nada está fixado na lei quanto às promissórias emitidas pela Junta nem, quanto à sua assinatura, podem as circunstâncias impor que, mesmo pelo que respeita aos outros títulos da dívida pública, haja necessidade de que sejam outras as pessoas a opor a sua assinatura, quer por imposição contratual, quer por representação das entidades que normalmente deveriam assiná-los.

5. Por todas estas razões e ainda para contemplar outros casos que possam surgir, torna-se necessária a publicação de disposições legais que permitam a emissão de empréstimos em condições diferentes das fixadas na Lei n.º 1933 e no Decreto-Lei n.º 42 900.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, e a fim de poder financiar empreendimentos de fomento económico incluídos no II Plano de Fomento, fica autorizado o Ministro das Finanças a contrair empréstimos cuja emissão será feita nas condições indicadas no presente diploma.

Art. 2.º O serviço desses empréstimos fica a cargo da Junta do Crédito Público e a sua representação far-se-á em títulos de cupão, em certificados de dívida inscrita ou em promissórias.

Art. 3.º Em decreto referendado pelo Ministro das Finanças, a publicar especialmente para cada emprés-

timo, indicar-se-á o montante até ao qual poderão ser emitidos títulos representativos da dívida pública, a entidade com quem foi negociado o empréstimo, os juros que vencem os títulos, as datas dos pagamentos desses juros, a forma de amortização, respectivos prazos e montantes, assim como os direitos, isenções e garantias de que os mesmos gozam.

Art. 4.º Se a representação do empréstimo se fizer em promissórias, é dispensável a emissão da respectiva obrigação geral, podendo quaisquer entidades, designadas no contrato de empréstimo, dar a este as garantias de conformidade que se reputarem necessárias.

Art. 5.º Havendo obrigação geral, o diploma que autorizar a emissão do empréstimo autorizará também a emissão dessa obrigação geral, devendo a mesma ser elaborada de harmonia com o artigo 20.º da Lei n.º 1933 e com o artigo 65.º e seus parágrafos do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Art. 6.º Na hipótese prevista no artigo anterior, e não obstante haver já o voto de conformidade da Junta do Crédito Público e o visto do Tribunal de Contas, concedidos à obrigação geral, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 1933, nada impede que quaisquer outras entidades dêem também aos contratos de empréstimo as garantias de conformidade que forem estipuladas.

Art. 7.º Nos empréstimos a emitir ao abrigo do presente diploma, tanto o capital como os juros podem ser expressos em moeda estrangeira.

Art. 8.º As assinaturas das pessoas referidas no artigo 31.º da Lei n.º 1933 e na alínea g) do artigo 12.º deste diploma a apor nos títulos da dívida pública podem ser substituídas pelas das entidades às quais aquelas tenham passado procuração bastante ou pelas das pessoas que forem indicadas nos respectivos contratos de empréstimo.

Nos mesmos contratos se fixará qual a forma como deverão ser autenticadas as assinaturas.

Art. 9.º Os juros dos títulos a criar por virtude de empréstimos realizados de harmonia com este decreto-lei só são devidos a partir da data em que as respectivas importâncias entrarem na posse do Estado ou em que aqueles títulos sejam entregues à entidade mutuante como pagamento de obras acordadas.

Art. 10.º São aplicáveis aos empréstimos a emitir ao abrigo do presente diploma todas as disposições da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, que não contrariarem os trâmites e as condições indicadas nos artigos anteriores.

Art. 11.º Além das várias formas de representação da dívida pública mencionadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, são admitidas também, como formas de representação dessa dívida, as promissórias emitidas pela Junta do Crédito Público, nos termos do n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 250, de 24 de Março do corrente ano, e quaisquer outras promissórias que vierem a ser emitidas pela mesma Junta ao abrigo do disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei ou de qualquer outro diploma com força legal.

Art. 12.º Das promissórias emitidas pela Junta do Crédito Público devem constar:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nelas representado;
- c) A data da emissão e o prazo dentro do qual deverá efectuar-se a amortização;
- d) A taxa de juro e respectivos vencimentos;

- e) O decreto que autorizou a emissão;
- f) Os direitos, isenções e garantias de que gozam;
- g) A assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do presidente da Junta, a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 13.º As disposições da Lei n.º 1933 e do Regulamento da Junta do Crédito Público relativas à criação de títulos da dívida pública são extensivos, na parte aplicável, às promissórias emitidas pela Junta.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos dos empréstimos contraídos ao abrigo do presente diploma, devendo o máximo dos encargos efectivos desses empréstimos, excluídas as despesas da sua representação, ser fixado nos decretos que autorizarem a emissão.

Art. 15.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 19 198

Tendo sido determinado pelo Decreto-Lei n.º 43 998, de 26 de Outubro de 1961, que o director-geral do Ensino Técnico Profissional e o director do Instituto Na-

cional de Estatística passem a fazer parte do Conselho Superior de Agricultura como vogais permanentes, torna-se necessário, de acordo com o artigo 7.º do regimento a que se refere a Portaria n.º 18 288, de 27 de Fevereiro de 1961, indicar as secções e subsecções em que estes vogais devem figurar.

O mesmo se considera oportuno fazer em relação ao presidente da Junta de Colonização Interna quanto a determinadas secções e subsecções em que não foi incluído quando da publicação da citada portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que o director-geral do Ensino Técnico Profissional, o director do Instituto Nacional de Estatística e o presidente da Junta de Colonização Interna sejam designados vogais das secções e subsecções seguintes do Conselho Superior de Agricultura:

Director-geral do Ensino Técnico Profissional:

1.ª secção — Estrutura agrária.

5.ª secção — Investigação e extensão.

6.ª secção:

1.ª subsecção — Instrução profissional do trabalhador rural.

2.ª subsecção — Trabalho agrícola.

Director do Instituto Nacional de Estatística:

1.ª secção — Estrutura agrária.

2.ª secção, 1.ª subsecção — Organização da produção.

3.ª secção, 1.ª subsecção — Condicionamento das actividades agrícolas.

Presidente da Junta de Colonização Interna:

3.ª secção, 2.ª subsecção — Prejuízos causados à agricultura e aos cursos de água.

11.ª secção — Fruticultura, horticultura e seus derivados.

12.ª secção, 1.ª subsecção — Pecuária.

13.ª secção — Forragens e pastagens.

14.ª secção — Arborização e produtos florestais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 23 de Maio de 1962. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos*.